

DECISÃO

Vistos etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), pelo acórdão das fls. 95-7v, negou provimento ao recurso eleitoral do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e de José Roque Arenhart, candidato ao cargo de Vereador de Portão/RS nas Eleições 2016, mantida a sentença de indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, ante a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990, condenado José Roque Arenhart pela prática da infração penal prevista no art. 1º, § 1º, I, da Lei nº 9.613/1998.

Aparelhado o recurso especial eleitoral (fls. 101-8) na violação dos arts. 5º, LVII, da Lei Maior e 1º, I, "e", da LC nº 64/1990. Coligem aresto. Nas razões, os recorrentes - PDT e José Roque Arenhart - pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, bem como apontam, em síntese:

a) implicitamente prequestionada a matéria;

b) afronta ao princípio da presunção de inocência, indeferido o registro de candidatura "por conta de decisão penal, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que sequer transitou em julgado" ;

c) desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o reconhecimento da causa de inelegibilidade com base em crime não praticado contra a administração pública.

Dispensado o juízo de admissibilidade na origem, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 114-6).

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos.

Não prospera a insurgência.

Da leitura do acórdão recorrido, verifico que a Corte de origem solveu a controvérsia tão somente pelo prisma infraconstitucional, sem nela ingressar à luz dos princípios constitucionais invocados nas razões do recurso especial eleitoral - presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade.

Limitando-se o Tribunal a quo a manter a sentença pela qual indeferido o registro de candidatura, reconhecida a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "e", da LC nº 64/1990, ante a condenação de José Roque Arenhart {por órgão colegiado, como incurso nas penas do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.613/98", bem como não opostos embargos declaratórios, esbarra a pretensão recursal nos óbices das Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte (Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", e, ainda, {o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Nesse diapasão, ao contrário que asseverado pelos recorrentes, reputo não haver falar, na hipótese, em prequestionamento implícito, sequer debatida a matéria constitucional, nos moldes em que veiculada nas razões do recurso especial, pela Corte de origem. Colho precedente:

"ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A alegada violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 não foi debatida na Corte Regional. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356/STF. 2. "Para se entender pelo prequestionamento implícito, é necessário que a questão alegada tenha sido efetivamente debatida e julgada." (AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 31.3.2011)" (AgR-AI nº 271730, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 22.12.2014 - destaquei)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6º, do RITSE), prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se em mural.

Brasília, 07 de novembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER

Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 403-83.2016.6.21.0011

PROCEDÊNCIA: PORTÃO

RECORRENTES: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE PORTÃO E
JOSÉ ROQUE ARENHART

RECORRIDA : JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Ausência de documentação. Eleições 2016.

Indeferimento da candidatura no primeiro grau por ausência de certidão negativa criminal de 2º grau da Justiça Estadual.

Admitida a juntada de documentos em sede recursal, conforme previsão do art. 266 do Código Eleitoral.

Apresentação de certidão onde consta condenação por órgão colegiado, como incurso nas penas do art. 1º, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.613/98, atraindo a incidência da inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, al. “e”, n. 6, da Lei Complementar n. 64/90.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do pedido de registro da candidatura de JOSÉ ROQUE ARENHART.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 05/10/2016 - 15:44
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 1b8fc2155e013f65517ce99419d5c5ee

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 403-83.2016.6.21.0011

PROCEDÊNCIA: PORTÃO

RECORRENTES: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE PORTÃO E
JOSÉ ROQUE ARENHART

RECORRIDA : JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

SESSÃO DE 05-10-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso com pedido de medida liminar interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT de PORTÃO e JOSÉ ROQUE ARENHART contra sentença do Juízo da 11ª Zona Eleitoral, que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura do segundo recorrente em razão da ausência da certidão negativa criminal de 2º grau da Justiça Estadual (fl. 19).

Os recorrentes argumentaram que a antecipação da tutela recursal se fazia necessária para que a situação do candidato no sistema da Justiça Eleitoral fosse alterada de “inapto” para “sub judice”, autorizando-o a realizar os atos de campanha, em conformidade com o art. 16-A da Lei das Eleições. Com as razões recursais, juntaram a certidão faltante, postulando o deferimento do registro (fls. 21-27).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido na fl. 38.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 40-42).

Após o parecer, os recorrentes juntaram aos autos cópias de peças da ação penal mencionada na certidão de antecedentes (fls. 47-92).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, conforme estabelece o art. 52, § 1º, da Resolução n. 23.455/15 do Tribunal Superior Eleitoral.

No mérito, o registro de candidatura foi indeferido por ausência da certidão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

criminal de 2º grau da Justiça Estadual.

Contudo, o recorrente trouxe aos autos a certidão faltante no momento da interposição do recurso (fls. 30-31). Embora esgotada a jurisdição de primeiro grau, a complementação dos documentos na via recursal encontra supedâneo no art. 266 do Código Eleitoral, que guarda a seguinte dicção:

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Com efeito, a relevância do feito, que trata da viabilidade de candidaturas, com reflexo direto na representação democrática pelos entes federativos, mostra a razoabilidade de aceitarem-se documentos aptos a esclarecer as condições de elegibilidade, inclusive quando acostados apenas com irresignação ao tribunal, desde que não esgotada a instância ordinária.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

[...]

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.

5. Agravo regimental provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 128166, Acórdão de 30.09.2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: 30.09.2014, grifei).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a certidão ofertada, complementada pelos documentos das fls. 51-92, demonstra a superação do óbice da ausência de documentos.

No entanto, o conteúdo constante da documentação apresentada impede seja o registro deferido, conforme se passa a expor:

Inicialmente, cabe esclarecer que tal apreciação, em face das peculiaridades do processo de registro de candidaturas, assiste ao juiz, mesmo sem alegação de interessados ou do Ministério Público, em especial quando envolvida questão que diga respeito às causas de inelegibilidade.

Com efeito, consoante prescrevem os arts. 43, *caput*, e 45 da Resolução TSE n. 23.455/15, é permitido ao juiz receber, de qualquer cidadão, notícias de inelegibilidades e entender pelo indeferimento do registro, ainda que não tenha havido impugnação, quando não atendidos os requisitos legais. Igualmente, o art. 51 da mesma resolução, reproduzindo os termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 64/90 prescreve que o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Em reforço, JOSÉ JAIRO GOMES (*Direito Eleitoral*, 12ª Ed., pp. 335-336) ao abordar o processo de registro de candidatura, ensina que

não sendo o processo em apreço de natureza contenciosa, porquanto não há conflito de interesses a ser solvido, ao Juízo ou Tribunal Eleitoral é dado conhecer ex officio de todas as questões nele envolvidas, nomeadamente as pertinentes à ausência de condição de elegibilidade, às causas de inelegibilidade e ao atendimento de determinados pressupostos formais atinentes ao pedido de registro. Esse poder é reforçado pelo disposto no artigo 7º, parágrafo único, da LC no 64/90, que autoriza o órgão judicial a formar “sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Pois bem, o exame do acórdão das fls. 51-78 permite concluir que, em 21.11.2012, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul confirmou a condenação de José Roque Arenhart como incurso nas penas do art. 1º, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.613/98, embora rejeitando a imputação quanto aos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A Lei n. 9.613/98 dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Em seu artigo primeiro, descreve o delito de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipo penal que atrai a incidência de inelegibilidade.

Vejamos: o art. 1º, inc. I, al. “e”, 6, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Complementar n. 135/10, estabeleceu a seguinte hipótese de inelegibilidade:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo: [...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [...]

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

A condenação por órgão colegiado, mesmo pendente julgamento de recurso para a instância extraordinária, é circunstância suficiente para atrair a incidência do art. 1º, inc. I, al. “e”, n. 6, da Lei Complementar n. 64/90.

No caso, como a condenação não transitou em julgado, e não há notícia de cumprimento da pena, não é possível estabelecer o prazo pelo qual perdurará a inelegibilidade de José Roque Arenhart.

Antecipo que a presente decisão não pode ser classificada como inesperada para os recorrentes, uma vez que estes negam categoricamente tenha sido o candidato condenado por tráfico de drogas (fls. 47-48), delito constante na relação daqueles que atraem a inelegibilidade, já antevendo sua possível incidência.

Com efeito, não houve condenação por tráfico de drogas. Contudo, a condenação pelo delito de lavagem de capitais também acarreta a incidência de inelegibilidade prevista na aludida alínea “e” da LC n. 64/90.

O acórdão em questão foi trazido aos autos pelos próprios recorrentes, de forma que não constitui fato novo a reclamar um contraditório diferenciado.

Pelo exposto, incidente a hipótese de inelegibilidade prevista no n. 6 da



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, em vista da condenação colegiada pela infração penal prevista no art. 1º, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.613/98, o VOTO é pelo **desprovimento** do recurso, **indeferindo** o registro de candidatura.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso para manter o **indeferimento** do pedido de registro da candidatura de JOSÉ ROQUE ARENHART ao cargo de vereador nas eleições de 2016.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR -
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO
REGISTRO - INDEFERIDO - TUTELA DE URGÊNCIA

Número único: CNJ 403-83.2016.6.21.0011

Recorrente(s): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE PORTÃO e JOSÉ
ROQUE ARENHART (Adv(s) Alexandre Takeo Sato, Antenor Yuzo Sato, Guilherme de
Magalhães Trindade e João Cacildo Przyczynski)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.